



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail:
1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0816157-08.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vanuza Machado Cavalcante, devidamente qualificada na inicial, interpõe a presente ação judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pretendendo o recebimento de saldo remanescente de indenização securitária.

Afirma a autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora efetuou o pagamento administrativo de quantia inferior à que lhe seria devida.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do saldo remanescente da indenização securitária (R\$ 11.812,50 – onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), além de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Juntou documentos.

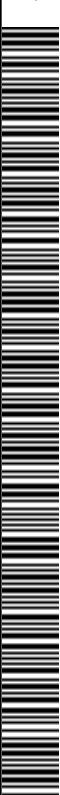
Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 6).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP. 11), arguindo, a inexistência de saldo a ser pago, em razão da validade da quitação outorgada; da quantificação da lesão por laudo do IML; a necessidade de designação de perícia médica; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; a incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Deferida a produção de prova pericial (EP. 26).

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 46).

Manifestação da requerida quanto ao laudo pericial.



É o relato que segue os requisitos do art. 489, inc. I, do Código de Processo Civil. Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, IV):

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que " O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão "simples prova do acidente e do dano decorrente" seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

No caso, os documentos acostados na inicial, revelam a existência de acidente, conforme Relatório de Ocorrência Policial, Relatório de Atendimento emitido pelo Corpo de Bombeiros, além do prontuário médico que confirmam a narrativa inicial.

A legislação que regula a matéria exige apenas a prova da ocorrência do sinistro e dos danos dele decorrentes.

Quanto à existência de lesão incapacitante permanente, a fixação do montante da indenização se dá nos moldes da Súmula n. 474 do STJ, *in verbis*:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do



beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

O resultado da perícia médica no evento 46, informa que a autora possui debilidade parcial incompleta média em membro inferior direito.

Passamos, então, a incindir as disposições contidas na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pela Lei 11.482/2007, em casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso, o percentual de perda que se chega em razão da lesão apontada nos autos é de 70%, o que equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme tabela DPVAT. Em seguida, conforme art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, reduz o valor da lesão em 50% (média), em razão da graduação a que se chegou na perícia realizada, perfazendo, assim, o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco).

Houve a comprovação do pagamento administrativo da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta, assim, à parte autora o saldo de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A impugnação de evento 51 não traz elementos capazes de infirmar a conclusão do *expert*. Com efeito, as partes foram previamente intimadas quanto à data da realização da perícia, podendo ter indicado assistente técnico para acompanhar o ato e apontar de forma técnica as razões de sua discordância, o que não fez a requerente.

Quanto ao pedido de danos morais, a autora não demonstrou a repercussão do pagamento administrativo em valor inferior ao devido em seus direitos da personalidade a justificar a condenação pleiteada.

Acolho, pois, em parte, o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., ao pagamento no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ/RR a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros legais desde a citação.

Pela recíproca sucumbência, na forma do art. 86, do Código de Processo Civil, a observar as proporções de êxito das pretensões contidas na inicial, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 50% restantes. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, e a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida em favor do requerente. Examinei, neste ponto, o zelo dos procuradores das partes, o lugar da prestação do serviço, a relativa simplicidade da causa. Informo, ainda, que a divisão proporcional contida na lei se refere somente às despesas e não aos honorários (STJ, REsp 173161/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 15/05/2018).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.^{su}

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito